

DECRETO № 2.855, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO/MG, no exercício de suas atribuições legais;

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único – As medidas previstas neste Decreto, quando adotadas, deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

Art.2 Ficam vedadas:

- I a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, velórios residenciais, e qualquer outra forma de atividade com potencial de aglomeração de mais de cinco pessoas;
- II práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.
- **Art. 3º** Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.
- Art. 4º Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:



- I realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
- II higienização do sistema de ar condicionado;
- III manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;
- IV fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.
- **Art. 5º** Compete às autoridades sanitárias, aos agentes fiscais do Município e à Defesa Civil a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 3º e 4º, podendo para tanto solicitar o apoio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.
- **Art.** 6º Fica suspensa no âmbito Municipal os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:
- I eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a cinco pessoas;
- II atividades em feiras, inclusive feiras livres;
- III shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;
- IV bares, restaurantes e lanchonetes;
- V cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;
- VI museus, bibliotecas e centros culturais.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica:

 l – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;



II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

Art. 7º Fica determinado no âmbito Municipal a fim de instituir restrições e práticas sanitárias que diminuam as aglomerações e formas de propagação do COVI0-19 o seguinte:

- I suspensão do acesso a parques, praças e demais locais de lazer e recreação;
- II suspensão das visitas a centros de convivência de idosos e hospitais;
- III em relação aos serviços de transporte de passageiros:
- a) limitação da lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias a que se refere o art. 4º;
- b) determinação de que os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual que instruam e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:
- 1 adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;
- 2 manutenção da limpeza dos veículos;
- 3 adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;
- IV em relação aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:
- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;



- b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- V em relação aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:
- a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- c) for gestante ou lactante.
- §1º Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos IV e V deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto limitada a uma pessoa a cada cinco metros quadrados ou em filas de espera como distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.
- §2º Nos estabelecimentos de pequeno porte os clientes deverão ser atendidos na parte externa das lojas mediante instalação de barreira física e organização das filas de espera como distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.
- §3º Todas as atividades de comércio e serviços relacionadas neste artigo deverão observar as medidas de assepsia e desinfecção de seus funcionários e consumidores nas entradas e saídas estabelecimentos.
- Art. 8º Fica mantido o funcionamento no âmbito Municipal os seguintes serviços considerados essenciais:
- I farmácias e drogarias;
- II supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos e de alimentos para animais;
- III distribuidoras de gás e de água mineral;
- IV postos de combustíveis;
- V oficinas mecânicas e borracharias para atendimentos emergenciais;
- VI agências bancárias e similares;



VII – a cadeia industrial de alimentos e demais gêneros essenciais;

VIII – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais.

Parágrafo único Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

- I intensificação das ações de limpeza;
- II disponibilização, em local visível, de produtos de assepsia aos clientes, especialmente nas entradas e saídas;
- III manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas, nas áreas internas e filas de espera.
- IV divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.
- Art. 9º Fica mantida no âmbito Municipal a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:
- I tratamento e abastecimento de água;
- II assistência médico-hospitalar;
- III serviço funerário;
- IV coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V exercício regular do poder de polícia administrativa.
- **Art. 10.** É recomendado à toda população que permaneça em suas residências e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas precauções, de forma a evitar a aglomeração, adotando a compra solidária, em favor dos vizinhos, parentes e amigos, por uma só pessoa, evitando exposição das pessoas do grupo de risco.
- **Art. 11.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art.	12.	As	medidas	previstas	neste	Decreto	poderão	ser	reavaliadas	а	qualquer	momento,	de	acordo	com	а	situação
epidemiológica do município.																	

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade causado pelo novo Coronavírus (Covid-19), responsável pelo surto de 2019.

Mando, portanto, a todas as autoridades cujo conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nele se contém

São João Nepomuceno-MG, 24 de março de 2020.

Ernandes José da Silva

Prefeito Municipal

AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 046/2020

Pregão Presencial nº 017/2020

Edital n° 046/2020

DEVIDO À PROBLEMAS NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO, NA ABA DE LICITAÇÕES FICA REMARCADO O **PROCESSO LICITATÓRIO № 046/202 PREGÃO PRESENCIAL № 017/2020 PARA O DIA 07 (SETE) DE ABRIL DE 2020, ÀS 08H00 (OITO HORAS)**

Quaisquer dúvidas contatar pelos telefones (32)3261 - 1285.

Para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente que será afixado no lugar de costume, publicandose na forma da lei.